

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324/DF E NO RE 958.252/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. PESSOA NATURAL CONTRATADA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - O Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica e reconheceu a constitucionalidade de formas alternativas à relação de emprego na contratação e prestação de serviços.

II - No caso em análise, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício entre o beneficiário e a tomadora de serviço, afirmando ter sido comprovado que o trabalhador prestava serviços de entregas de mercadorias como Operador Logístico (OL), vinculado diretamente à empresa reclamante, e não por meio de aplicativo.

III - Vulnerabilidade do beneficiário do ato reclamado, critério que vem sendo considerado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos desse jaez.

IV - Não há aderência estrita do caso concreto aos precedentes vinculantes firmados na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), que consagram a liberdade de organização de atividades produtivas e admitem outras formas de contratação, alternativas à relação de emprego.

V - Reclamação julgada improcedente.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Rsch Entregas Conservação e Limpeza Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT1 na Ação Trabalhista 0100600-15.2022.5.01.0225, para garantir a observância das teses fixadas por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324/DF, do RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG e da ADC 48/DF.

A reclamante aduz que:

[...] A presente reclamação tem como supedâneo a flagrante desobediência do precedente vinculante do julgamento ADPF 324 e no RE 958.252 (Tema 725 de RG), no qual este Pretório Excelso fixou tese no sentido de admitir outras formas de contratação, diversas da relação de emprego estabelecida pelo regramento trabalhista, sobretudo no art. 3º da CLT.

Muito embora não exista contrato direto entre a reclamante e o entregador autônomo, considerado empregado pela Justiça do Trabalho, as premissas estabelecidas na decisão que ensejou a presente reclamação é de que haveria relação direta de subordinação entre a reclamante e o entregador, apontado como interessado o que caracterizaria tal relação como sendo de emprego (doc. 1, p. 2).

Afirma, ainda, que:

o trabalho realizado através da plataforma tecnológica, e não, necessariamente, para ela, não deve ser enquadrado nos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o entregador pode decidir quando e se prestará seu serviço de transporte para os usuários do aplicativo IFood, sem qualquer exigência

mínima de trabalho, de número mínimo de viagens, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição pela decisão do entregador (doc. 1, p. 9).

Ao final, aponta o preenchimento dos requisitos necessários para o provimento do pedido liminar e requer, no mérito:

seja [...] afetada a reclamação trabalhista nº 0100600-15.2022.5.01.0225, para fins de cassar a decisão atacada e para que se profira nova decisão em atenção ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADC nº 48, RE 958.252, na ADPF 324, na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590 RG) de forma a reconhecer a relação comercial havida entre as partes (doc. 1, p. 21).

As informações não foram prestadas (doc. 12).

O beneficiário apresentou contestação (doc. 13). Na oportunidade sustentou:

“Outra questão que a ré tentar induzir o ministro a erro é o fato de que alega que o entregador é vinculado a plataforma, o que é uma grande mentira, **já que ficou claro no acórdão regional que o autor era vinculado a reclamante**, sendo que o IFOOD contratava aquela como terceirizava para lhe ofertar mão de obra para realização de entregas, o que ficou cristalino, sendo assim, tal questão já dá o golpe de morte na reclamação, pois **nunca se requereu que vínculo com a plataforma, mas sim com a empresa terceirizada** que fazia com que o reclamante trabalhasse nos termos do art. 2º e 3º da CLT.” (doc. 13, p. 3; grifei)

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, manifestou-se pela procedência da reclamação.

O beneficiário apresentou nova manifestação, argumentando que a decisão reclamada havia transitado em julgado (doc. 19).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de reclamação proposta por RSCH Entregas Conservação e Limpeza Ltda., contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), por suposto desrespeito aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento da ADPF 324/DF, da ADC 48/DF, do RE nº 958.252 (Tema 725/RG), da ADI 5.835 MC/DF e do RE 688.223 (Tema 590 RG).

Noto que, diferentemente do que alega o beneficiário do ato reclamado, a reclamação foi proposta em 6/3/2024 (doc. 7) e, portanto, antes do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, que ocorreu em 12/3/2024 (doc. 19, p. 1).

No mérito, a demanda é improcedente, pois a decisão impugnada não afronta precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, como será demonstrado.

**Observo que esta reclamação constitucional trata de hipótese distinta da mera prestação de serviços por meio de aplicativo de transporte. Assim, não se discute, nesses autos, matéria semelhante a tratada na Rcl 63.823/SP, da minha relatoria, DJe 23/11/2023 (prestador de serviço cadastrado na plataforma do Rappi), ou a que será decidida no Tema 1.291/RG, que trata de motoristas por aplicativos.**

A reclamante sustenta que o ato impugnado descumpriu o entendimento firmado por esta Suprema Corte ao julgar a ADPF 324/DF, o RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG e a ADC 48/DF, que fixaram as seguintes teses jurídicas, respectivamente:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii)

responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (ADPF 324/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 6/9/2019).

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13/9/2019).

1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista (ADC 48 e ADI 3.961, julgadas em conjunto, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19/5/2020).

A reclamante apresenta, ainda, como paradigmas para a reclamação, os precedentes proferidos na ADI 5.835/DF e no RE 688.223/PR (Tema 590/RG), que tratam, ambos, de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). No entanto, tais precedentes não tem relação com a matéria em discussão nestes autos.

Sobre o tema em discussão, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica e reconheceu a legitimidade de **outras formas** de prestação de serviços, alternativas à relação de emprego.

No caso concreto, o TRT1 assim decidiu, no que interessa:

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. MOTOCICLISTA ENTREGADOR ADMINISTRADO POR OPERADOR LOGÍSTICO DO IFOOD (RSCH ENTREGAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.). REQUISITOS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE TRABALHO COMPROVADOS. O contrato de trabalho pode estar presente mesmo quando as partes dele não tratarem ou quando aparentar cuidar-se de outra modalidade contratual. O que importa, para o ordenamento jurídico constitucional trabalhista, é o fato e não a forma com que o revestem - princípio da primazia da realidade sobre a forma. No caso da subordinação jurídica, é certo se tratar do coração do contrato de trabalho, elemento fático sem o qual o vínculo de emprego não sobrevive. A Lei, acompanhando a evolução tecnológica, expandiu o conceito de subordinação clássica ao dispor que 'os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio' (parágrafo único do artigo 6º da CLT). Dessa maneira, observadas as peculiaridades do caso em análise, evidenciando que a prestação de serviços se operou com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. Não havendo que se falar, até o momento, de verbas incontroversas, ante a cizânia acerca do vínculo empregatício, indevida a condenação à multa do artigo 467 da CLT. Por outro lado, ante a não quitação das verbas rescisórias pela dispensa imotivada dentro do prazo estabelecido, devida a multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, em consonância com a Súmula nº 30 do E. TRT 1ª Região. Dado parcial provimento. [...] (doc. 5; grifei).

Transcrevo trechos do voto condutor do referido acórdão reclamado:

[...] A CLT, em seu artigo 442, define contrato de trabalho como 'o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego', expressão que, como ensina Délio Maranhão, in Direito do Trabalho, 8ª ed., pág. 40, leva o intérprete a girar em círculo vicioso, não só porque a definição nada esclarece a

respeito do que pretendia o legislador definir, mas também porque o contrato cria uma relação jurídica, e não corresponde a ela.

[...] Como cedição, a relação de emprego caracteriza-se pela existência concorrente dos elementos inculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: I) pessoa física e a pessoalidade, que torna infungível a prestação de serviços pelo trabalhador, necessariamente pessoa natural, e que não pode se fazer substituir por outra pessoa - ao contrário do trabalhador autônomo; II) não-eventualidade, que denota uma frequência pré-determinada aos serviços; III) onerosidade, que é a expectativa de contraprestação pecuniária a cargo do empregador, diferenciando-se do trabalho voluntário e, por fim, IV) subordinação, que consiste na submissão ao poder diretivo do empregador e/ou a inserção do trabalhador na estrutura produtiva, atuando na consecução da atividade-fim da empresa.

Frise-se que esses requisitos devem existir de forma simultânea.

[...]

Desta forma, o vínculo, para ser reconhecido, exige prova cabal e robusta, mormente quanto à presença de pessoalidade e subordinação.

No caso, **a parte autora alega na inicial que foi contratada para laborar na função de entregador em 01/06/2021, mediante salário mensal de R\$1.500,00, pago por entrega com base no quilômetro rodado, de segunda à segunda com uma folga semanal, das 11h às 22h, com intervalo intrajornada de 20 minutos.**

Informou, outrossim, que foi dispensado em 31/01/2022.

Por sua vez, **a recorrida defende-se sob o argumento de que, no caso em apreço, o reclamante sempre exerceu atividade de prestador de serviços na qualidade de profissional liberal, como entregador, de modo que realizava as entregas de acordo com a sua disponibilidade de horários, prestando serviços de acordo com a sua conveniência e completa liberdade** sem que houvesse obrigatoriedade de comparecimento ou subordinação do autor em relação às reclamadas.

Ante o teor das alegações das partes, que caminham em direções totalmente opostas, **tem-se que o caso concreto se encontra em uma zona grise, denominação utilizada para demonstrar a dificuldade de se ratificar de forma plena e absoluta, se estamos diante de um verdadeiro contrato de emprego ou de um trabalho autônomo.**

Para que tal dúvida se esvaneça de forma definitiva o julgador deverá analisar, minuciosamente, as provas produzidas, garimpando aquelas que possam potencialmente formar o seu convencimento.

É cediço que um dos princípios, que regem o direito laboral, é o da primazia da realidade, isto é, o que vale é o que acontece realmente, de fato, entre as partes, e não o que está escrito.

[...].

Entendo que a parte recorrida, contudo, não logrou êxito em se desvencilhar do encargo que lhe competia. [...]

Assim, constata-se que os serviços prestados pelo autor (entregador) estão diretamente ligados à atividade-fim da primeira ré, contratada pela segunda ré para a prestação dos serviços.

*Data maxima venia* ao entendimento do Juízo de origem, a subordinação existente, no caso em análise, é aquela que independe de ordens superiores ou diretas do empregador, eis que resta configurada a inserção do empregado na prestação de serviços, que, dentro do escopo da primeira ré, é essencial ao desenvolvimento da empresa (operador logístico).

Considerando-se o contrato firmado entre as rés, resta caracterizada a chamada subordinação estrutural.

[...] Entende esta Relatora que, a análise dos depoimentos acima, trazidos aos autos como prova emprestada pelo autor, permite conclusão diversa daquela à que chegou o Juízo de origem.

Ademais, não se esqueça de que é da primeira ré o ônus da prova quanto à natureza da relação de trabalho existente entre as partes, do qual não se desincumbiu.

A única prova produzida pela primeira ré, na manifestação Id 7ecd055 - , a fim de supostamente comprovar a ausência de subordinação do reclamante, não socorre sua tese.

[...] Faz-se necessário esclarecer, por oportuno, que a plataforma da segunda ré, IFOOD, oferece duas modalidades de entrega, através da chamada 'nuvem' ou através do "operador logístico (OL)".

Os motoboys podem se cadastrar no aplicativo "IFOOD entregadores" para trabalhar no modo nuvem ou no modo OL (operador logístico), onde verdadeiramente realiza trabalho como terceirizado.

**No modo nuvem o cadastro na plataforma é realizado pelo próprio motoboy que, após aprovação, é habilitado para criar senha, usuário e informar que tipo de veículo utilizará na prestação dos serviços.**

No modo nuvem, ainda, é permitido ao entregador escolher o local, os dias e os horários de trabalho, podendo logar e deslogar do aplicativo quando bem entender, podendo, até mesmo, recusar entregas.

**Já no modo operador logístico - OL - o entregador é cadastrado pela própria empresa terceirizada pelo IFOOD (OL, no caso, a primeira ré), com quem firmou contrato de prestação de serviços - o chamado contrato de intermediação de negócios, cujo relacionamento é gerenciado pela empresa terceirizada.**

Outra diferença latente entre ambos os modos de operação da plataforma é que, como confirmado pelos depoimentos prestados, **o OL é remunerado pela empresa motoboy terceirizada (primeira ré)**, além de ter que ser escalado pela OL para conseguir trabalhar e não poder faltar à escala sob pena de punição.

Além disso, ao entregador no modo OL não é permitido prestar serviços a outras empresas ou aplicativos durante a escala de trabalho.

O "operador logístico", que é a empresa especializada no setor de entregas contratada pelo IFOOD e que possui seu próprio grupo de empregados, se compromete a deixar um número de empregados à disposição da segunda ré, nos dias e horários por ambas determinados no contrato.

**Restou exaustivamente comprovado, nos autos, que o autor trabalhava como entregador no modo operacional OL.**

Assim, no entender desta Relatora, é clara a relação de

emprego entre o autor e a primeira ré, eis que sua atividade, como demonstrado, se insere no objetivo social da reclamada.

Frise-se que, em que pese caber à reclamada o ônus da prova, **os elementos dos autos convergem para a existência do vínculo perseguido, notadamente o contrato de intermediação de negócios firmado entre as rés, nos quais é possível vislumbrar que havia uma organização do trabalho por parte da primeira ré, com realização de escalas, regras e horários.** Assim, não restam dúvidas de que presentes, de forma concomitante, os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do artigo 3º, da CLT.

A pessoalidade restou confirmada pelos depoimentos das testemunhas, cujo cadastro do entregador no aplicativo é feito *intuitu personae*.

A onerosidade também foi confirmada, eis que os motoboys recebiam pagamentos quinzenais da primeira ré, por recursos advindos da segunda reclamada.

A habitualidade, ou não eventualidade, foi confirmada pelas **escalas de trabalho** gerenciadas pela primeira reclamada. O fato de o autor receber por entrega não torna o trabalho eventual, já que o salário por produção é modalidade existente, assim como a execução por vezes intermitente, ante a natureza do serviço (entregas), também não afasta tal requisito.

E, como visto acima, a subordinação ficou claramente demonstrada, ao ponto de a ré indicar os entregadores que iriam cumprir o contrato, sem possibilidade de recusa e com possível punição.

[...] Por todo o exposto, considerando-se o conjunto probatório dos autos, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer o vínculo empregatício entre autor e primeira ré, no período de 01/06/2021 a 02/03/2022, considerando-se a projeção do aviso prévio, na função de motoboy, com salário mensal de R\$1.300,00 (conforme depoimento pessoal), devendo autor e primeira ré serem intimados ao cumprimento da obrigação de fazer (anotação da CTPS e entrega da guia para habilitação no seguro desemprego) estando, porém, em caso de ausência, autorizada a Secretaria da Vara a proceder as anotações e expedir o ofício competente (doc. 5, pp. 6-14 – grifei).

Na base empírica do acórdão impugnado está estabelecido que o beneficiário do ato reclamado é uma **pessoa natural** (motociclista) que firmou contrato de prestação de serviços com a reclamante Rsch Entregas Conservação e Limpeza Ltda., para entrega de mercadorias solicitadas por terceiros pelo iFood.

Noto que, segundo a base empírica da decisão impugnada, o motorista prestava serviços, em “escalas, regras e horários” estabelecidas pela reclamante, de quem recebia diretamente a sua remuneração.

**Portanto, sublinho, novamente, que, nesta reclamação constitucional, não está em discussão a legitimidade da prestação autônoma de serviços de transporte por meio de aplicativos.**

Também não está em discussão vínculo de emprego entre a iFood e o beneficiário da decisão reclamada, pois tal vínculo foi reconhecido somente com a Rsch Entregas Conservação e Limpeza Ltda, conforme ficou consignado no acórdão reclamado:

“Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto por CARLOS HENRIQUE GREGÓRIO GAIA, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, reconhecer a existência de vínculo de emprego entre **autor e primeira ré**, [...]” (doc. 5, p. 28).

Verifico, ademais, que a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício entre o beneficiário e a Rsch Entregas Conservação e Limpeza Ltda., afirmando ter sido comprovado que o trabalhador prestava serviços como entregador no modo operacional OL (operador logístico), o que determinou a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego nos termos do art. 3º da CLT (doc. 5, p. 13).

Esclareceu, ainda, que:

o “operador logístico”, [...] é a empresa especializada no setor de entregas contratada pelo IFOOD e que possui seu próprio grupo de empregados, se compromete a deixar um

número de empregados à disposição da segunda ré, nos dias e horários por ambas determinados no contrato (doc. 5, p. 13).

**Como se depreende da transcrição acima, a decisão reclamada não tratou da licitude da terceirização, “pejotização” ou da realização de trabalho por aplicativos.** Na verdade, como afirmado anteriormente, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre um motociclista (contratado supostamente como autônomo) e a reclamante (empresa de “entregas, conservação e limpeza”).

Portanto, não há aderência estrita entre os referidos precedentes, que consagram a liberdade de organização de atividades produtivas, e a decisão reclamada. Além disso, também se mostra incabível o reexame fático-probatório nesta reclamação.

Nesse ponto, é necessário destacar que a jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal exige, para o cabimento da reclamação, em regra, que fique demonstrada a aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorre no caso.

No mesmo sentido, transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE ADERÊNCIA ESTRITA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. *In casu*, não há falar em garantia da decisão proferida na ADPF 324, na medida em que a argumentação do ato reclamado não guarda estrita pertinência com o paradigma. Precedentes. 3. Não se evidencia ofensa à Súmula Vinculante 10 desta Corte, diante da inexistência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma legal invocada. 4. Descabimento, nessa hipótese, da reclamação como sucedâneo recursal. 5. Agravo regimental a

que se nega provimento (Rcl 38.504 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADFP 324/DF, NA ADC 48/DF, NA ADI 5.625/DF E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu pela configuração dos elementos fático-jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e a beneficiária do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da CLT. II - Em casos semelhantes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorreu no caso. III - Dissentir das razões adotadas pela Justiça trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância também não admitida em reclamação constitucional. IV - A intenção da agravante é utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, finalidade que não se compatibiliza com a sua destinação constitucional. V - Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 62.419 AgR/RJ, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/11/2023).

Destaco que, em casos como este, o Supremo Tribunal Federal tem levado em consideração, também, a existência, ou não, de condição de vulnerabilidade do contratado na opção da relação jurídica estabelecida.

**Noto que, no caso concreto, é evidente a situação de vulnerabilidade do trabalhador que exercia “a função de *motoboy* com salário mensal de R\$1.300,00” (doc. 5, p. 14).**

Não se trata de atividade intelectual, que possa atrair, por exemplo,

o entendimento consagrado no paradigma fixado por esta Suprema Corte no julgamento da ADC 66/DF.

Ressalto que, para chegar a conclusão diversa à do ato reclamado, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que não é consentâneo com o procedimento abreviado, característico dessa via processual:

Agravo regimental em reclamação. Alegação de violação do entendimento firmado na ADPF nº 828/DF-MC. Reclamação que objetiva o reexame de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos. Sucedâneo recursal. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, da CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF/88). 2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral, tampouco para reanálise de fatos e provas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (Rcl 50.238 AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/5/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NO RE 855.178-ED/SE (TEMA 793 DA REPERCUSÃO GERAL). INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA ESTÉTICA DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA RECLAMATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - No caso em análise, busca-se o fornecimento do custeio referente ao procedimento cirúrgico. Todavia, a referida cirurgia somente é disponibilizada no SUS em casos não estéticos, fato este não comprovado pelo reclamante. II - Para discordar das razões adotadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida em reclamação constitucional. III - Agravo regimental desprovido (Rcl 54.679 AgR/AL, da minha relatoria, Primeira

Turma, DJe 20/9/2023).

Enfatizo, por fim, que a reclamação não tem por finalidade substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada a sua utilização como sucedâneo de recurso ou da medida processual eventualmente cabível.

O papel constitucionalmente reservado a esse instituto é o de garantir a integridade do ordenamento jurídico mediante a tutela da efetividade das decisões desta Suprema Corte, bem como de sua competência jurisdicional. Como assinalado pelo Ministro Celso de Mello:

[...] a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 34.519 AgR/ PB, DJe 4/5/2020).

A reclamante indicou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Assim, os honorários devem ser fixados equitativamente, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo improcedente a presente reclamação.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que deverá ser executado perante as instâncias ordinárias.

É como voto.